



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	5372/2019
<b>RESPONSÁVEL</b>	Lires Teresa Ferneda - CPF nº 577.537.171-20
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Guaraí/TO
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas Consolidadas/2018
<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	1ª Relatoria

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 495/2021

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Consolidadas do Município de Guaraí - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Lires Teresa Ferneda.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 929/2021-COCAR os interessados a Senhora Lires Teresa Ferneda e o Senhor João Porfírio da Costa Junior, acima mencionados, foram Citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 16/09/2021 (eventos 14 e 15), nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) (liresferneda@hotmail.com,licitacao@guarai.to.gov.br,gabinetedoprefeito@guarai.to.gov.br,jjporfirio@gmail.com). Apresentaram alegação de defesa com expedientes nº 9245/2021 no dia 07/10/2021 (evento 16), com vencimento para dia 21/10/2021, Dentro do Prazo regimental estabelecido, portanto, tempestivamente.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do defendente, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 172/2020 - Evento 7 já devidamente impressas no Despacho nº 281/2021-RELT1 – Evento 10, quais sejam:

#### **1. Ocorrência apontada**

Execução de despesas por Funções e Programas em percentual menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 e 4.2 do relatório).

#### **1.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 2/7 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **1.2. Análise da justificativa apresentada**

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Ademais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, ou seja, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, ou seja, global, uma vez que atingiu o percentual de 79,88%. Assim, **considero justificado**.

## **2. Ocorrência apontada**

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 484.217,83, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2 do relatório).

### **2.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 7/8 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/64.

## **3. Ocorrência apontada**

O Município de Guaraí não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

### **3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 9/10 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

No tocante este apontamento, cumpre salientar que não se trata de valores arrecadados, e sim a ausência de registros dos créditos a receber.

Em que pese a justificativa apresentada, considero como **não justificado**, tendo em vista que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Lei nº 4.320/64, LC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

nº 101/00 e demais legislação pertinente instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC neste caso, especificamente a NBC T 16.5 – Registro Contábil demonstra a obrigatoriedade de contabilização dos Créditos Tributários a Receber. Constituindo restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7, Anexo I.

#### **4. Ocorrência apontada**

Conforme evidenciado no quadro (21 –Ativo Circulante), houve registro de R\$ 746.446,30 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, as Notas Explicativas da entidade não comportam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.3.2 do Relatório).

##### **4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 10/12 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

##### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

De consignar que as alegações de defesa por si só não suficientes para elidir este apontamento, uma vez que não visualizei nos autos comprovação das medidas tomadas para recuperar os aludidos créditos, posto isso, considero **não justificado**.

#### **5. Ocorrência apontada**

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, verifica-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 4.871.960,14, ao comparar este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 4.876.169,14, apresentou uma diferença de R\$ 4.209,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório).

##### **5.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 12/14 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

##### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como **não justificado**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência da divergência ora apontada, ademais, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado não está no rol das demonstrações contábeis, contudo, se trata de Demonstrativo Auxiliar e deve guardar consonância com os Balanços. Desta feita, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**6. Ocorrência apontada**

O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 40.566.499,36 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 40.563.590,36, evidenciando uma divergência de R\$ 2.909,00. (Item 7.1.4.1 do relatório).

**6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa à fl. 14 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

**6.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item anterior, em razão da semelhança entre os apontamentos.

**7. Ocorrência apontada**

Através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar, porém não informou os valores, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

**7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 14/15 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

**7.2. Análise da justificativa apresentada**

No caso apresentado, considero **justificado**, uma vez que consta no Balancete de Verificação o mesmo valor constantes das alegações, ou seja R\$ 337.826,31 Restos a Pagar Cancelados Não Processados.

**8. Ocorrência apontada**

As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório).

**8.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 16/17 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **8.2. Análise da justificativa apresentada**

Nesse caso, levando em consideração as justificativas apresentadas e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**.

## **9. Ocorrência apontada**

A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 5,79% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/1991. (Item 9.3 do relatório).

### **9.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 17/20 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

### **9.2. Análise da justificativa apresentada**

No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**.

## **10. Ocorrência apontada**

O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS –Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 0%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 638/2016 de 30 de junho de 2016. (Item 9.3 do relatório).

### **10.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 20/25 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

### **10.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do item anterior

## **11. Ocorrência apontada**

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**11.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 25/26 do Expediente nº 9245/2021, Evento 16

**11.2. Análise da justificativa apresentada**

Os defendentes alegam que com a implantação do PCASP resultou em vários aprimoramentos de lançamentos e registros contábeis do Setor Público. E que ocorreram vários alguns registros no exercício de 2018 de forma conjunta e/ou conta com classificação diferente. Com isso, vários procedimentos do Grupo 1 Pessoal, não havia ainda regularização de forma padrão com o MCASP/STN. Pois bem, diante dessas alegações, não tem como acatar essa justificativa, uma vez que consoante a legislação que regem a administração e princípios contábeis, todos s registro contábeis devem ser efetuados de forma correta. Constituindo Restrição de Ordem Legal Gravíssima, em desconformidade com a IN/TCE-TO nº 13/2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. Posto isso, considero **não justificado**.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 15 dias do mês de outubro de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 23.865-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 15/10/2021 08:56:03